

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 165; acrescentem-se §§ 2º-1 a 2º-5 ao art. 165; e suprime-se o § 3º do art. 165 do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 165. ....**

.....  
**§ 2º** Os créditos presumidos de que trata o caput deste artigo serão calculados mediante aplicação do percentual de 100% da alíquota do IBS e da CBS sobre o valor total das aquisições feitas durante o período de apuração.

.....  
**§ 2º-1.** O disposto neste § 2º aplica-se, inclusive, nos casos de materiais de que trata o caput deste artigo adquiridos com o fim específico de exportação, assegurando ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos.

**§ 2º-2.** A concessão do crédito somente será permitida na hipótese de o contribuinte adquirente:

**I** – realizar a emissão de documento fiscal de entrada pelo contribuinte adquirente dos bens e/ou serviços indicados no inciso I do §1º do artigo 165, com a devida indicação de todos os dados capazes de identificação do fornecedor (nome, CPF/CNPJ) sob pena de renúncia ao crédito;

**II** – possuir todas as licenças ambientais ativas e demais registros regularizados perante os órgãos competentes;

**III** – possuir como atividade preponderante a reciclagem e/ou processamento de resíduos, conforme códigos contidos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

**§ 2º-3.** Os requisitos apresentados nos incisos do §2º-B são cumulativos e as suas respectivas comprovações poderão ser solicitadas em eventual procedimento fiscalizatório, sob pena de renúncia ao crédito.

**§ 2º-4.** Os créditos do imposto do art. 156-A da Constituição Federal de que trata esta lei poderão:



**I** – ser compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos do imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal e administrados pelo Comitê Gestor, observada a legislação específica aplicável à matéria;

**II** – ser ressarcidos em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria;

**III** – ser transferidos a outra pessoa jurídica, observada a legislação específica aplicável à matéria.

**§ 2º-5.** Os créditos da contribuição de que trata o art.195, V da Constituição Federal de que trata esta lei poderão:

**I** – ser compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a todo e qualquer tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

**II** – ser ressarcidos em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria;

**III** – ser transferidos a outra pessoa jurídica, observada a legislação específica aplicável à matéria.

**§ 3º (Suprimir)"**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Todos os agentes que figuram na cadeia da reciclagem brasileira, composta por (i) catadores e cooperativas, (ii) empresas processadoras e, ao final, como destinatárias do insumo reciclado, (iii) indústrias de transformação, foram prejudicados com a Reforma Tributária promovida pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 (EC 132/2023).

Isto porque, tratando-se de matéria ambiental, sobretudo de economia circular e desenvolvimento sustentável, muito foi discutido durante a tramitação das Propostas de Emendas à Constituição 45/2019, porém, pouco foi efetivamente concretizado em prol da reciclagem.



Tal fato representou a perda de uma oportunidade histórica para o Brasil fomentar a economia circular por meio de instrumentos fiscais, assim como foi feito por diversos países desenvolvidos do mundo, como Alemanha, Suécia, Estados Unidos e Japão, que sempre figuram nos rankings como países que mais reciclam materiais, conforme indicado em matéria publicada pelo próprio Senado Federal.

Importante relembrar que, atualmente, a reciclagem no Brasil é contemplada com alguns incentivos fiscais que são essenciais para manter uma mínima vantagem competitiva dos insumos reciclados em face dos insumos virgens (isto é, extraídos diretamente da natureza).

Entre tais incentivos, destacam-se a não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o diferimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em operações internas na maioria dos estados brasileiros e a isenção de PIS/COFINS, prevista no artigo 48 da Lei do Bem (Lei 11.196/2005).

Além disso, existem diversos Estados que concedem benefícios específicos para as cooperativas e empresas de reciclagem, por meio da concessão de isenção e créditos presumidos de ICMS nas operações com tais materiais.

Mesmo diante de tal contexto, para diversos materiais atualmente ainda é financeiramente mais vantajoso adquirir um insumo virgem (extraído da natureza), do que o insumo reciclado – quando o ideal seria o contrário.

Isto porque, apesar dos incentivos listados acima, fato é que, atualmente, é mais caro produzir com matéria prima reciclada do que com matéria prima virgem, principalmente em razão de questões logísticas (uma vez que os resíduos estão espalhados pelo país, enquanto os recicladores estão concentrados nas grandes cidades).

Nesse cenário já desafiador, o sistema tributário brasileiro futuro aprovado pela EC 132/2023 da Reforma Tributária prevê a tributação integral dos materiais recicláveis, de modo que o único modesto incentivo concedido ao setor, previsto no art. 9º, § 6º, inciso II da EC 132/2023, foi regulamentado de maneira ainda mais desfavorável pela Câmara dos Deputados.



Isto porque a regulamentação proposta pela Câmara dos Deputados sequer garantiu aos adquirentes de materiais e insumos reciclados que o crédito presumido fosse concedido nas alíquotas integrais de IBS e CBS que vierem a ser definidas pelo Governo Federal.

O PLP 68/2024 aprovado pela Câmara dos Deputados prevê que os créditos presumidos serão calculados com os percentuais de apenas 13% para o IBS e 7% para a CBS, o que é extremamente prejudicial ao setor, considerando a alíquota de IBS e CBS estimada pelo Ministério da Fazenda de 27,97% e que incidirá integralmente sobre tais materiais.

Não obstante, o PLP 68/2024 ainda veda a concessão do referido crédito para determinados materiais e insumos reciclados, como a sucata de cobre, embalagens de óleos lubrificantes, de medicamentos e de agrotóxicos, o que, consequentemente, desincentiva a reciclagem de tais bens e colabora para o uso excessivo de matéria-prima virgem, extraída diretamente da natureza.

Todavia, é fundamental a aprovação da Emenda aqui proposta, para que o único benefício previsto aos recicladores possa ser, ao menos, garantido de forma integral, favorecendo assim a economia circular e o desenvolvimento sustentável.

Vale ressaltar que reciclagem é uma atividade que não só promove a reinserção dos materiais descartados no ciclo produtivo, como também contribui significativamente para aspectos ambientais, sociais e até mesmo da administração pública.

Em relação aos aspectos ambientais, a reciclagem promove a redução do extrativismo, das emissões de gases de efeito estufa, de água e de combustíveis fósseis pelas indústrias, além de economizar energia e reduzir a pressão sobre os aterros sanitários.

Por sua vez, em relação aos aspectos sociais, estima-se que existem mais de 800 mil catadores autônomos de insumos recicláveis no Brasil<sup>2</sup>, além de quase 5.000 (cinco mil) cooperativas de reciclagem<sup>3</sup>, que dependem diretamente da reciclagem para sobreviver.



Tal número evidencia a importância dessa atividade como um setor estratégico para a geração de empregos e renda, especialmente para pessoas que historicamente enfrentam os efeitos da exclusão social e da marginalização, como é o caso das mulheres e negros.

Por fim, tal atividade auxilia diretamente a administração pública com o manuseio dos resíduos sólidos gerados pela população, inclusive reduzindo despesas públicas com serviços de coleta, separação e destinação ambientalmente adequada.

Não é à toa que a redação do art. 145, §3º da CF/88, recentemente alterada pela própria EC 132/2023, prevê expressamente a defesa do meio ambiente como princípio norteador do sistema tributário nacional.

A proteção ao meio ambiente ainda aparece como um dos princípios norteadores da ordem econômica e financeira nacional, conforme prescreve o art. 170, inciso VI da CF/88, e possui capítulo específico na CF/88 (Capítulo VI, denominado “Do meio ambiente” – art. 225).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, por sua vez, por meio da Lei nº 12.305/ 2010, possui como objetivos (i) a busca pelo fomento a reciclagem e tratamento de resíduos e (ii) o incentivo à indústria da reciclagem visando fomentar a aquisição de matéria-prima e insumo reciclados, nos termos do art. 7º, inciso II e VI do aludido diploma legal, respectivamente.

Além disso, recentemente foi editado o Decreto nº 12.082/2024 que instituiu a “Estratégia Nacional de Economia Circular” e prevê expressamente a necessidade de criação de tratamento tributário adequado para reduzir a poluição e os resíduos, sendo este um instrumento para alcançar a economia circular.

Cabe, agora, a este Congresso Nacional implementar medidas efetivas que sejam favoráveis ao meio ambiente e cumpram com as normas estabelecidas na própria Constituição Federal e demais legislação brasileira sobre o tema.

Diante de tamanha justificativa legal, é de extrema relevância que a emenda aqui proposta seja aprovada, para que o novo princípio constitucional do



sistema tributário nacional (defesa ao meio ambiente), recém aprovado pela EC 132/2023, seja efetivamente praticado.

Sala da comissão, 27 de outubro de 2024.

**Senador Vanderlan Cardoso**  
**(PSD - GO)**

